



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734067/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.595 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente INTERNEXA RJ OPERADORA DE TELECOMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. IRPJ e CSLL ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Cancela-se o lançamento de ofício calcado em fato inexistente. No caso, restou comprovado que a contribuinte não recolheu estimativas de IRPJ em valor inferior ao devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de auto de infração (fls. 434-445) ciência em 14/10/2011 (fl. 443) no qual foram lançadas **multas isoladas por falta de recolhimento integral das estimativas** de IRPJ de setembro de 2008 (R\$ 48.382,22) e CSLL de janeiro de 2008 (R\$ 78.541,10).

O lançamento teve por enquadramento legal os arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Foi aplicada a multa isolada de ofício, de 50% sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, prevista no artigo 14 da Lei 11.488/07, que, deu nova redação ao artigo 44 da Lei n.º 9430/96.

A interessada manifestou-se tempestivamente em 11/11/2011 (fl. 450), apresentando impugnação de fls. 450-465, na qual alega em apertada síntese que:

- recolheu integralmente os tributos ao final do ano calendário;
- o lançamento da multa de ofício isolada se deu após o término do ano calendário em questão e a entrega da declaração de ajuste anual, o que não poderia ocorrer;
- não houve recolhimento a menor do IRPJ referente a setembro de 2008, tendo sido a diferença lançada na DIPJ a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto de Renda Retido na Fonte por outras entidades da Administração Pública Federal;
- não houve ausência de recolhimento de CSLL relativo a janeiro de 2008, encontrando-se o pagamento comprovado pelo DARF de fl. 552. Por fim, requer a impugnante a realização de prova pericial e conversão do julgamento em diligência para que seja julgada procedente a impugnação, determinado o cancelamento da exigência

Em sessão de 13 de novembro de 2018 (e-fls. 629) a DRJ julgou julgar parcialmente procedente a impugnação, alterando a multa relativa ao IRPJ (cód 1632) de R\$ 24.191,11 para R\$ 22.267,13 e cancelando a multa de R\$ 39.270,55 relativa à CSLL (cód. 1649), nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. IRPJ e CSLL ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a multa isolada, no caso de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos art. 2º e 28 da Lei 9.430/1996, deixar de fazê-lo, ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os julgadores cancelaram o lançamento da multa referente à CSLL de janeiro de 2008 (R\$ 78.541,10) após verificar que a estimativa foi recolhida no prazo legal como comprovou DARF juntado pela recorrente.

Mas mantiveram parcialmente a multa referente a estimativa de setembro de 2008 por entenderem que apesar da DIPJ indicar valor a pagar de R\$ 217.671,72 (o mesmo da DCTF e do DARF recolhido), não restou totalmente comprovadas as retenções de IRRF do mês suficientes para reduzir a estimativa apurado de R\$ 266.054,94 para R\$ 217.671,72:

“Na Ficha 11 da DIPJ 2009 entregue em 01/10/2009, à fl. 13, de fato consta o IRPJ no valor a pagar de R\$ 217.671,72, sendo a diferença de R\$ 48.382,22 declarada como retenções na fonte.

Todavia, tais retenções não restaram comprovadas para o mês de setembro 2008 nos valores declarados. Os documentos apresentados junto à impugnação consignam retenções em sua maioria referentes a outros meses. **Restaram comprovadas retenções apenas** dos seguintes valores:

R\$ 2.004,35 - Petrobrás (fl. 538)

R\$ 1.843,61 - Unibanco (fl. 548)

Tais valores conferem com os bancos de dados da RFB. Portanto, do imposto apurado no LALUR e na DIPJ de R\$ 266.054,94 além do recolhimento para este período base de R\$ 217.672,72 somente é passível a dedução adicional de R\$ 3.847,96 (imposto retido confirmado), de forma que permanece uma diferença de R\$ 44.534,26 sem recolhimento”. Grifei.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/02/2020 (e-fls. 594), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 04/06/2020 (e-fls.596), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repisa os argumentos iniciais, ou seja, alega ser inaplicável a multa sobre a estimativa após o encerramento do período de apuração, ainda mais pelo fato de que não houve apuração de IRPJ e CSLL a pagar em 2008. Apresenta ementas de julgados do CARF condizentes com sua tese de defesa.

Mas especificamente quanto à estimativa de Setembro de 2008, alega que houve regular recolhimento pois o débito de estimativa apurado no mês foi de R\$ 217.672,22 e não R\$ 266.054,94, como atestam a DIPJ e a DCTF.

Explica que o debito apurado de R\$ 266.054,94 foi reduzido após o cômputo de retenções no valor de R\$ 48.382,22, chegando-se aos R\$ 217.672,22 declarados em DIPJ e a DCTF e recolhidos via DARF.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.595 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.734067/2011-32

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O lançamento fiscal decore da constatação pela autoridade lançadora de descumprimento de obrigação acessória por parte da recorrente, ou seja, a falta de recolhimento de estimativas de CSLL da competência janeiro e de IRPJ do mês de setembro, ambas de 2008.

A base legal encontra-se na lei 9430/1996, artigo 44:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)”

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do **pagamento mensal**: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

b) **na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)”

No relatório de e-fls. 433, a autoridade lançadora detalha os motivos para o lançamento relativo a setembro de 2008(sem grifos no original):

“Do confronto com a documentação apresentada pelo fiscalizado que formam as bases de cálculo das estimativas e os recolhimentos constantes nos sistemas I informatizados da SRFB **foi identificado um recolhimento a menor na estimativa de IRPJ no mês de setembro de 2008**, tendo sido declarado na DIPJ e nos balancetes de suspensão, a partir dos valores apurados do Lalur e dos balancetes de suspensão do próprio fiscalizado o **montante a recolher de R\$ 266.054,94** (duzentos e sessenta e seis mil cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) de IRPJ estimativa e **um recolhimento** para este período base de **R\$ 217.672,72** (duzentos e dezessete mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). Também foi constatada a

ausência do recolhimento do período base de janeiro de 2008, no montante devido de R\$ 78.541,10.(setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos)”

Mas neste ponto há um equívoco na conclusão do relatório acima. A recorrente **não apurou débito a recolher** no valor de R\$ 266.054,94 mas sim de R\$ 217.672,72, como atestam as DIPJ e DCTF originais de e-fls. 13 e 418, respectivamente, e recolhido conforme extrato do sistema interno da RFB de e-fls. 407.

O lançamento fiscal em nenhum momento questionou os valores lançados na ficha 11 setembro (e-fls.13), tais como a base de cálculo, IRPJ devido em meses anteriores, e, **principalmente**, as linhas “07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte” e “10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)” que somam R\$ 48.382,22.

A unidade de origem não questionou o débito declarado a pagar a DCTF de R\$ 217.672,72. Além disto, não esclarece porque a recorrente deveria ter recolhido R\$ 266.054,94 no lugar dos R\$ 217.672,72 apurados em DIPJ, confessados em DCTF e recolhidos em DARF.

Não apontou se o erro estaria na base de cálculo do LALUR, ou se o erro estaria na própria apuração na DIPJ, não indicando se o erro estaria na linha 06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores, ou nas já referidas linhas de dedução de IRRF (07 e 10).

O motivo para a decisão de multar a recorrente por ter recolhido R\$ 217.672,72 no lugar R\$ 266.054,94 é incompreensível para este relator, mesmo após nosso esforço de ler e reler os documentos que instruem a autuação.

Talvez percebendo esta situação é que o Acórdão recorrido inovou processualmente, questionando a validação das retenções de IRRF. Ocorre que a autoridade lançadora não mencionou a regularidade da dedução das retenções de IRRF que somam R\$ 48.382,22 nas linhas 7 e 10 da ficha 11 (e-fls. 13), apenas declarando equivocadamente que o montante a recolher é de R\$ 266.054,94. Aliás, a autuação sequer menciona a existência de parcelas de dedução da ficha 11, ou seja, as linhas 6, 7 e 10.

O valor de R\$ 266.054,94 decorre apenas do IRPJ apurado pela alíquota de 15% e adicionais, **subtraído** da linha “06 Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores”:

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	R\$ 9.104.107,49
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	R\$ 1.365.616,12
03.Adicional	R\$ 892.410,75
IRPJ devido	R\$ 2.258.026,87
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	R\$ 1.991.971,93
subtotal	R\$ 266.054,94

A linha “06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores” representa apenas uma das três deduções declaradas na ficha 11, que ainda possuem declaradas as linhas 7 e 10:

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	R\$ 9.104.107,49
IMPOSTO DE RENDA APURADO	

02.A Alíquota de 15%	R\$ 1.365.616,12
03.Adicional	R\$ 892.410,75
IRPJ devido	R\$ 2.258.026,87
DEDUÇÕES	
06.-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	R\$ 1.991.971,93
07.-)Imp. de Renda Retido na Fonte	R\$ 43.889,23
10.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	R\$ 4.492,99
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 217.672,72

Portanto, acolho o argumento da defesa de que o débito de estimativa de Setembro de 2008 foi recolhido corretamente conforme apurado em DIPJ, amparada pelo LALUR, além de ter sido confessado em DCTF e recolhido via DARF no prazo legal.

O no caso da estimativa de janeiro de 2008 (CSLL), ainda que não esteja mais pendente de questionamento pois a DRJ cancelou o lançamento respectivo, cabe aqui uma observação. O auto de infração lançou multa de 50% sobre o débito declarado em DIPJ e DCTF mas que supostamente não tinha sido recolhido ($R\$ 78.541,10 * 50\% = R\$ 39.270,55$).

Este valor ($R\$ 78.541,10$) consta declarado em DIPJ (e-fls. 16) e em DCTF (e-fls. 431) mas estranhamente não consta na relação de recolhimentos do extrato do sistema SINAL07 de e-fls. 430, o que motivou o lançamento fiscal, ainda que o próprio relator da DRJ tenha encontrado este recolhimento nos sistemas da RFB:

“Foi lançada multa isolada **sobre a ausência de recolhimento** da estimativa de CSLL declarada para o mês de janeiro de 2008, no valor de $R\$ 78.541,10$. O contribuinte alega que tal valor foi pago tempestivamente conforme DARF de fl. 552.

Em consulta aos sistemas de controle da RFB, verifica-se que tal estimativa de fato foi paga no prazo regulamentar, de forma que não pode subsistir a multa isolada pelo não recolhimento. Deve ser cancelada a exigência relativa à CSLL”. grifei.

Portanto, observo que o procedimento fiscal pode ter sido prejudicado por falhas na extração dos dados dos sistemas internos da RFB, provocando falso alerta de irregularidades, visivelmente inexistentes no caso em tela, posto que a recorrente recolheu a estimativa de setembro de 2008 conforme suas declarações DIPJ e DCTF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.